

I

No dia 18 de junho, Maria, ao passar por uma ruela em Alfama, viu uma carrinha preta com um aviso que continha a seguinte mensagem: “*Procuro novo lar. Aceitam-se ofertas; a carrinha será entregue à melhor proposta. Contacto: Rua x, Nuno Vendedor*”. Maria viu a sua oportunidade de negócio – já há algum tempo andava à procura de um automóvel para transportar estupefacientes com o seu namorado! Assim, enviou, no dia 19 de junho, uma carta para o endereço da Rua x, dirigida a Nuno Vendedor, a qual só foi recebida por este no dia 24 de junho, por motivos de greve dos CTT. O teor da carta era o seguinte: “*Fico com a carrinha preta por 15.000€. Pretendo que o contrato seja efetuado por escritura pública. aguardo resposta até dia 24 de junho*”. No dia 25 de junho, Nuno Vendedor enviou uma carta, por correio normal, concordando com o preço oferecido.

No dia 26 de junho, Maria dirigiu-se à Rua X para pedir que a carrinha lhe fosse entregue. Qual não foi o seu espanto quando Nuno Vendedor, que nessa manhã vendera a carrinha a Guiomar, se recusou a entregar a carrinha e lhe disse que ainda nenhum contrato tinha sido assinado! Maria ficou muito perturbada e pretende agora saber como reagir, pois até já pediu ao Banco um empréstimo no valor de 15.000€ para poder pagar a carrinha.

Quid iuris? (6 valores)

- Qualificação das declarações no aviso como convite a contratar e não como proposta contratual / oferta ao público (falta de completude);
- Declaração de Maria é uma proposta; análise dos requisitos;
- Ilicitude do fim que não afetaria a validade do negócio (artigo 281.º);
- Greve dos CTT não é uma situação de receção tardia (artigo 229.º), uma vez que se trata de uma proposta e não de uma aceitação;
- Eficácia da declaração negocial (224.º) e duração da proposta de Maria (artigo 228.º);
- Extinção da situação jurídica passiva de sujeição, no momento em que é recebida pelo proponente já não produz efeitos;
- Valor jurídico do envio da carta por Nuno fora de tempo - nova proposta contratual? Ida de Maria à Rua X como aceitação?
- Natureza da forma convencional; presunção do artigo 223.º/1.
- Avaliação da conduta de Nuno e afastamento da aplicação do artigo 227.º e consequente responsabilidade pré-contratual; discussão sobre terceira via; quanto ao pressuposto do dano: discussão sobre indemnização pelo interesse contratual positivo ou negativo.

II

António, fã de Biana, artista *pop* mundialmente conhecida, arrendou, por duas noites, pelo valor de 1.000,00€, o pequeno apartamento de Belinha, em Lisboa, com vista para o *Estádio do Sol*, onde Biana daria, numa dessas noites, a 15 de maio, um concerto há muito agendado. Disse a Belinha que arrendava o apartamento para conhecer a cidade e poder assistir ao concerto sem ter de comprar bilhete (veria o concerto por uma das varandas do apartamento). Antes de celebrar o contrato de arrendamento, António pediu expressamente a Belinha, via *Skype*, que esta confirmasse que se tratava de um apartamento localizado no décimo-sétimo piso, para perceber se conseguia ver o estádio.

1. No dia 10 de maio, todos são surpreendidos pelas notícias de que Biana ficara sem voz, tendo sido cancelado o concerto. António pretende a devolução do valor da renda que já havia antecipadamente pago a Belinha (500,00 EUR).

Quid iuris? (3 valores)

- Caracterização/classificação do negócio (contrato de arrendamento);
- Relevância da declaração de António relativamente à razão da celebração do negócio;
- Distinção entre conteúdo do negócio, motivo e base do negócio;
- Aferir da possibilidade de erro sobre a base do negócio (artigo 252.º);
- Relevância do momento da celebração do contrato e da ocorrência do cancelamento do concerto para aferir se se trata de uma situação de erro ou de alteração das circunstâncias. Consequências (*maxime*, quanto à devolução da renda já paga e dever de pagamento quanto ao valor remanescente).

2. Carla, filha única de Belinha, que durante as últimas semanas havia acumulado algumas dívidas e estava quase insolvente, soube deste contrato de arrendamento e disse à mãe: “*Tens de me emprestar esses 1.000,00€, senão um dia, quando fores idosa, recuso-me a cuidar de ti, vais morrer abandonada*”. Não dando crédito a esta ameaça, mas receando que a depressão nervosa de que Carla padecera há uns anos pudesse voltar, Belinha decidiu não a contrariar logo, o que só faria quando a filha estivesse mais calma. Por isso, enviou-lhe um SMS a tranquilizá-la, prometendo que lhe entregaria o dinheiro, assim que recebesse de António, pois não queria ser abandonada na velhice. Belinha só recebeu metade da renda, e agora António pretende que a mesma lhe seja devolvida. Carla exige que a mãe lhe entregue já o dinheiro.
Quid iuris? (5 valores)

- Explicar afastamento de coação moral – artigo 255.º/1 (declaração negocial de Belinha não é determinada pelo receio de que a filha a abandone em idosa);
- Análise de hipótese de reserva mental (artigo 244.º) e de usura (artigo 282.º); afastamento de declaração não-séria (artigo 245.º); análise das consequências, *maxime* quanto à vinculação de Belinha a entregar o dinheiro à filha;
- Doação com cláusula acessória: análise da condição negocial (“*assim que recebesse de António*”); só era factio futuro e incerto quanto a metade do valor da renda (a outra metade fora paga antes); consequências da não-verificação da condição;
- Articulação com problema da natureza e forma do contrato de mútuo.

III

João e Maria, namorados, pretendiam comprar uma casa no Alentejo para passar férias e arrendar a turistas. Tendo dificuldade em encontrar um banco que lhes concedesse crédito para este projeto, decidiram obter dinheiro de outra forma: João pediu ao Banco X que lhe emprestasse 100.000,00€ para comprar o apartamento de Maria; contudo, nenhum deles pretendia vender e comprar o apartamento; queriam apenas criar as condições necessárias à concessão do empréstimo, para obter o dinheiro necessário. Sem saber de nada, o Banco X concedeu o mútuo a João para que este adquirisse o apartamento de Maria, constituindo hipoteca a seu favor sobre o mesmo. João e Maria, por seu turno, celebraram entre si a compra e venda do apartamento. O dinheiro emprestado foi usado por ambos para comprar a casa no Alentejo.

João e Maria separaram-se. Maria alega que o apartamento sempre foi seu, e nunca de João. Este opõe-se, afirmando ser o legítimo dono do mesmo, onde, aliás, já vive com a sua nova namorada.

Quid iuris? (6 valores)

- Identificação e classificação dos negócios jurídicos em causa: contrato de mútuo bancário e contrato de compra e venda;
- Contrato de compra e venda simulado? Análise dos requisitos da simulação, em especial “*o intuito de enganar terceiros*”; verifica-se uma falsa aparência (contrato de compra e venda) e o banco não foi prejudicado (não há registo de incumprimento das prestações e está protegido com constituição da garantia); deve discutir-se a relevância jurídica do engano; engano apenas será relevante quando tenha sido determinante da conclusão do negócio (cf. entre outros, AC. TRL, 6092/05, 07-05-2009); se engano for meramente virtual (v.g., banco teria emprestado dinheiro a João, em condições contratuais análogas, para comprar a casa no Alentejo), falha esse requisito. No caso, engano era relevante, pois foi um expediente criado para ultrapassar as dificuldades no acesso ao crédito (“*Tendo dificuldade em encontrar um banco que lhes concedesse crédito para este projeto, decidiram obter dinheiro de outra forma*”).
- Classificação da simulação: objetiva e absoluta.
- Consequência da simulação e tutela da posição de Maria.